

Nº da proposição
00011/2014

Data de autuação
13/02/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO CARIRÉ/CACIMBAS/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ANTONIO CLEMENTE DE ARAUJO TRECHO DA RODOVIA CE-253		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	13/02/2014 11:14:36	Data da assinatura:	13/02/2014 11:34:24

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
13/02/2014

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO CARIRÉ/CACIMBAS/CE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de **ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO**, o Trecho da Rodovia CE-253, que liga o Município de Cariré/Cacimbas/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresento aos demais pares, umas das mais justas homenagens que a Assembléia Legislativa faz a uma personalidade pública, que dedicou e prestou relevantes serviços à população e ao Município de Cariré(CE), principalmente ao povo mais carente da região.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL



ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Cariré
MUNICÍPIO DE Cariré
DISTRITO DE Arariús

MARIA EPIFÂNIA ARAUJO GOMES

Oficial _____ do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 03 de fevereiro de 2003, no livro Nº C-1, à fls. 27, sob o Nº 105, foi feito o Registro de óbito de

ANTONIO CLEMENTE DE ARAUJO, falecido em 31 de janeiro de 2003, às 7:40 horas, nest a cidade de Cariré-Ceará, do sexo maxculino, de cor morena, profissão trab.rural aposent., natural de Cariré-Ceará, domiciliado e residente em Cariré-Ceará, com 90 anos de idade, estado civil casado, filho de DOMINGOS GONÇALVES CLEMENTE e ANA GONÇALVES DE ARAUJO.

tendo sido declarante Adauto Eliotério Araujo e o óbito atestado pelo Dr. _____ que deu como causa da morte parada cardíaca.

e o sepultamento foi feito no cemitério de Arariús, distrito da Comarca de Cariré-Ceará.

Observações: O falecido era casado com dona Maria Francisca de Araujo.

O referido é verdade e dou fé.

Arariús, 03 de fevereiro de 2003

[Assinatura]
Oficial
no impedimento da Titular do Arariús

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/02/2014 11:42:38	Data da assinatura:	14/02/2014 12:23:01

PLENÁRIO

DESPACHO
14/02/2014

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	19/02/2014 09:59:42	Data da assinatura:	19/02/2014 09:59:52

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/02/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº. 11/2014
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2014

Ofício n.º 13/2014-PROC.

Senhor Superintendente:

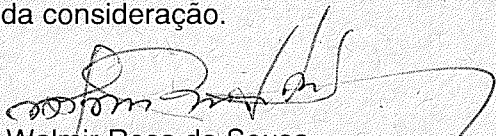
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00011/2014, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **OFICIALMENTE DE ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO CARIRÉ/CACIMBAS/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO. SENHOR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.

DATA: 25.02.2014

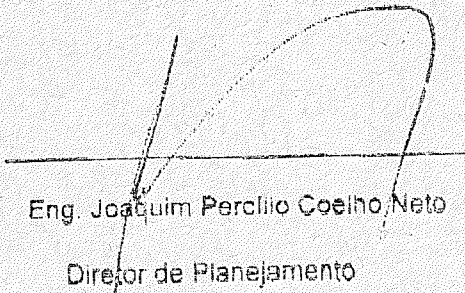
PARA: Walnir Rosa de Sousa

FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 13/2014 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-263, no trecho que liga o município de Cariré ao Distrito de Cacimbas, foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,



Eng. Joaquim Perceilio Coelho Neto

Diretor de Planejamento

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 2014 011 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/02/2014 11:58:36	Data da assinatura:	25/02/2014 11:58:47

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
25/02/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E
EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 11/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/02/2014 11:57:36	Data da assinatura:	26/02/2014 11:57:41

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/02/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 11/2014		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	12/03/2014 13:04:56	Data da assinatura:	13/03/2014 10:11:36

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
13/03/2014

PROJETO DE LEI Nº 11/2014

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CACIMBAS/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº11/2014**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **Fica denominada oficialmente de Antônio Clemente de Araújo, o trecho da Rodovia CE- 253, que liga o município de Cariré/Cacimbas/CE.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominada oficialmente de Antônio Clemente de Araújo, o trecho da Rodovia CE-253, que liga o Município de Cariré/Cacimbas/CE.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º, Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Antônio Clemente de Araújo, o trecho da Rodovia CE- 253, que liga o município de Cariré/Cacimbas/CE.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 13/2014/PROC, datado de 19 de fevereiro de 2014 (anexado ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS DO CEARÁ-DER, datado de 25 de fevereiro de 2014 (anexado ao projeto) que:

- 1 – A CE – 253, no trecho que liga o município de Cariré ao Distrito de Cacimbas, foi construído com Recursos Públicos do Estado do Ceará.
- 2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4 - A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Trecho da Rodovia CE – 253, que liga o Município de Cariré/Cacimbas/CE, em questão, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 11/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/03/2014 14:05:19	Data da assinatura:	13/03/2014 14:05:25

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/03/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 11/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/03/2014 15:43:03	Data da assinatura:	20/03/2014 15:43:09

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
20/03/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 11/2014 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	21/03/2014 11:13:03	Data da assinatura:	21/03/2014 11:13:10

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/03/2014

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/03/2014 11:25:21	Data da assinatura:	24/03/2014 10:59:03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 11/2014		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	09/04/2014 16:47:00	Data da assinatura:	09/04/2014 16:48:44

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
09/04/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 11/2014

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO CARIRÉ/CACIMBAS/CE.

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado José Albuquerque, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO CARIRÉ/CACIMBAS/CE**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

“Apresento aos demais pares, umas das mais justas homenagens que a Assembléia Legislativa faz a uma personalidade pública, ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO

dedicou e prestou relevantes serviços à população e ao Município de Cariré/CE, principalmente ao povo mais carente da região.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um **Trecho da Rodovia CE-253**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou o Autor pelo nome de um Cidadão Carireense, que muito contribuiu para o seu município.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo um **Trecho da Rodovia CE-253**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	15/04/2014 12:57:11	Data da assinatura:	15/04/2014 16:44:16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 11/2014	
AUTORIA: JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO DR.SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/04/2014 12:42:22	Data da assinatura:	16/04/2014 13:24:51

PLENÁRIO

DESPACHO
16/04/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/04/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 16/04/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/04/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

**DENOMINA ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO O
TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE CARIRÉ AO DISTRITO DE
CACIMBAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Antônio Clemente de Araújo o Trecho da Rodovia CE-253, que
liga o Município de Cariré ao Distrito de Cacimbas, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de abril de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

JOEL COSTA BRASIL

Procuradoria Geral do Estado

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

SILVIA HELENA CORREIA VIDAL

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

ALEXANDRE PEREIRA SILVA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

Secretaria das Cidades

CARLO FERRENTINI SAMPAIO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

Secretaria da Saúde

CIRO FERREIRA GOMES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SERVILHO SILVA DE PAIVA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

SANTIAGO AMARAL FERNANDES

LEI Nº15.603, 16 de maio de 2014.

(Autoria: José Albuquerque)

DENOMINA ANTONIO CLEMENTE DE ARAÚJO O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CARIRÉ AO DISTRITO DE CACIMBAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Antônio Clemente de Araújo o Trecho da Rodovia CE-253, que liga o Município de Cariré ao Distrito de Cacimbas, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.604, 16 de maio de 2014.

(Autoria: Inês Arruda)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PRIMEIRO TRATAMENTO DE PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA COMPROVADA E ESTABELECE PRAZO PARA SEU INÍCIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde do Estado do Ceará deverão afixar cartazes de divulgação da Lei Federal nº12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Art.2º O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização a distância, contendo a seguinte frase: "O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde - SUS, todos os tratamentos necessários."

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ciro Ferreira Gomes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.605, 16 de maio de 2014.

(Autoria: Camilo Santana)

DENOMINA MARIA JOSÉ MAGALHÃES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NA LOCALIDADE DE SÍTIO ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada EEM Maria José Magalhães a Escola de Ensino Médio na localidade de Sítio Alegre, no Município de Morrinhos, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.606, 16 de maio de 2014.

(Autoria: Inês Arruda)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata, com o objetivo de incentivar, sensibilizar os homens sobre a necessidade de submeter-se a exames preventivos.